



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.003487/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.049 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOÃO LUIZ DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIMENSIONAMENTO DO IRRF.

Adotam-se como válidos para efeito de demonstrar a retenção de imposto ocorrida os documentos atinentes a processo trabalhista, onde se encontra discriminado e demonstrado o pertinente IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O auto de infração de fls. 3/5 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 38.592,72. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005 (fls. 37/39), quando, conforme descrito à fl. 4, constatou-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 48.822,83, sendo que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Rodobens

Administradora e Corretora de Seguros informa o IRRF de R\$ 15.959,22; ao passo que o contribuinte declarou R\$ 64.782,05.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/2, na qual, em síntese, ratifica os valores apresentados em suas DIRPF/2004 e 2005, conforme a documentação alusiva a processos trabalhistas movidos em face da Rodobens, às fls. 6/24.

A decisão de primeira instância exonerou o crédito tributário exigido, julgando a Impugnação parcialmente procedente, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA—DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIMENSIONAMENTO DO IRRF. Adotam-se como válidos para efeito de demonstrar a retenção de imposto ocorrida os documentos atinentes a processo trabalhista, onde se encontra discriminado e demonstrado o pertinente IRRF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2009, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que os valores recolhidos na fonte pela reclamada na ação trabalhista estão comprovados nos autos e correspondem ao valor descrito no relatório extraído da ação trabalhista, isto é, R\$ 58.306,50.

b) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de compensação indevida de IRRF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação de fls. 1/2 é tempestiva, conforme informação de fl. 59, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecida.

Alega o interessado que, em razão do processo trabalhista n. 00330/01-00, movido em face da fonte pagadora Rodobens, houve, no decorrer do ano calendário 2004, a retenção do imposto de R\$ 64.782,05, correspondente às parcelas de R\$ 58.306,50 (resumo de atualização, datado de 05/11/2003, à fl. 17) e de R\$ 6.475,55 (resumo de atualização, datado de 06/08/2004, à fl. 24).

Embora o aduzido e a documentação fornecida, forçosa é a discordância deste relator no tocante ao valor de IRRF expresso no resumo de fl. 17, porquanto esse, além de se reportar à totalidade do crédito trabalhista, não traduz com a fidedignidade requerida valor efetivamente retido apenas em 09/07/2004. Em assim sendo, melhor ilustra a importância de IRRF pertinente a essa parcela a estampada no relatório de atualização, à fl. 23, consistente em R\$ 45.178,47; a qual aditada à parcela de R\$ 6.475,55 (31/08/2004) atinge R\$ 51.654,02.

Destarte, entende este relator que, quando o autuado recebeu os rendimentos advindos da mencionada ação trabalhista, no decorrer do ano calendário 2004, deram-se as citadas retenções do imposto, devendo ser considerada a indigitada importância para efeito de apuração do IRPF/2005, conforme abaixo demonstrado:

Rendimentos Tributáveis R\$ 206.652,63

Deduções R\$ 33.466,71

Base de Cálculo R\$ 173.185,92

Imposto Devido R\$ 42.549,22

Imposto Retido na Fonte R\$ 51.654,02

Saldo do Imposto a Restituir R\$ 9.104,80

Demonstrou-se, então, que foram retidos os valores de imposto ora admitidos no presente julgado, porquanto não se pode apenar o contribuinte por infração provocada pela fonte pagadora, quando não consignou em DIRF a retenção do valor equivalente a R\$ 45.178,47. Em assim sendo, considerando-se a ausência em DIRF ou mesmo comprovação de recolhimento da citada parcela do IRRF nos autos daquele processo trabalhista, é de se levar o assunto à Fiscalização da DRF em Uberlândia/MG para adoção das medidas julgadas cabíveis perante a indigitada fonte pagadora.

Quanto à DIRPF/2004 do interessado, cabe firmar que se constitui em objeto exógeno aos autos aqui em exame. De toda sorte, pode-se observar que a aludida declaração gerou a restituição de imposto no valor de R\$ 3.324,34 em 22/08/2007 (extrato de fl. 60).

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes – Relator

PF9T4LR215

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.049 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.003487/2006-05